Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2297/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5228/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1903628 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADO** | : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : DIRETORA PRESIDENTE |
| **INTERESSADA** | : BEATRIZ KAISER LARA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Beatriz Kaiser Lara, que ocupou o cargo de Assistente de Administração, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1838/2022** (pç. 36, fls. 67-69), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2918/2022** (pç. 37, fl. 70), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §3º, §8º e §17º da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e nos artigos 37, I, “c” e 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 019/2018-Prev-Brilhante, publicada em 4.4.2018, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1473, e republicada em 12.11.2021, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2344 para retificação parcial do fundamento jurídico do ato.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Beatriz Kaiser Lara, que ocupou o cargo de Assistente de Administração, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

dak